ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2025

Resolve disciplinar e padronizar a rotina de trabalho da equipe de servidores da 8ª Vara Cível Regional de Campo Grande.

A **JUÍZA TITULAR DA 8ª VARA CÍVEL REGIONAL DE CAMPO GRANDE**, Dra. Monique Abreu David, no uso de suas atribuições legais estabelecidas no artigo 2º, parágrafo1º, incisos II e V, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Parte Judicial; e

CONSIDERANDO que nos dias atuais impõe-se a dinamização da prestação jurisdicional de forma a agilizá-la;

CONSIDERANDO que a Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro faculta ao Chefe de Serventia ou ao Serventuário processante a prática de alguns atos, à ordem do Juiz

CONSIDERANDO o número de feitos em andamento na serventia da 8ª Vara Cível Regional de Campo Grande da comarca da Capital;

CONSIDERANDO o número de petições e documentos encaminhados diariamente para despacho de índole meramente ordinatória;

CONSIDERANDO os permissivos contido no artigo 203, § 4º do CPC;

CONSIDERANDO o processamento integrado implantado nas serventias em busca de melhor eficiência na prestação jurisdicional;

RESOLVE:

Art. 1º. Os atos a seguir mencionados deverão ser realizados pelo servidor, sob pessoal e direta responsabilidade do Chefe de Serventia ou do seu substituto, independentemente de despacho judicial:

I – intimação do Ministério Público, das Procuradorias do Município e do Estado e representantes da União, quando o procedimento assim exigir;

II – ciência às partes ou à parte contrária de juntada de documentos (art. 398 do CPC);

III – intimação do autor ou credor, em se tratando de execução por cartas precatórias e certidões negativas dos oficiais de justiça avaliadores, e das praças e leilões negativos, se for o caso;

IV – intimação do (s) credor (es) quando: a) o devedor nomear bens à penhora; b) houver depósito para pagamento do débito;

V – pedidos de desarquivamento, pelo prazo de cinco dias, formulados por advogados constituídos por qualquer das partes, e o rearquivamento, em seguida, se nada for requerido no prazo de 10 dias posteriores ao desarquivamento;

VI – desentranhar petições e/ou documentos eletronicamente juntados aos autos em duplicidade, bem como aqueles referentes a outros processos;

VII – intimação das partes para apresentarem esboço de cálculo e/ou plano de pagamento, bem como se manifestarem sobre cálculos, esboço de partilha e laudos periciais, bem como manifestação do Curador Especial, Procuradorias das Fazendas Municipal, Estadual e Federal;

VIII – intimação das partes para réplica e para especificas provas;

IX – intimação da parte ré, no caso de ausência ou deficiência de sua representação judicial, para regularizá-la no prazo de 15 dias, logo após apresentação da resposta e paralelamente à intimação para réplica, se for o caso, sob pena de revelia;

X – intimação das partes para recolhimento de custas e diligências, inclusive as remanescentes;

XI – intimação das partes e das testemunhas arroladas para a audiência quando requerido tempestivamente;

XII – intimação do perito, oficial de justiça avaliador e contador, para devolver, em 24 horas, laudo, mandado e cálculos não devolvidos no prazo legal ou fixado, certificando-se;

XIII – desentranhamento de mandados, quando já houver despacho para a prática do ato ou este depender de despacho, bem como expedição de carta precatória quando novo endereço for fornecido;

XIV – cobrança de carta precatória, reiteração de ofícios e respostas a ofícios solicitando cópias de processos, informações de carta precatória e outros tipos de informações, mesmo após a prolação da sentença;

XV – expedição de ofícios, com a assinatura do Juiz, para registro de penhora;

XVI – intimação pessoal da parte autora para promover o andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, na hipótese de intimação para cumprimento de diligência anterior, após verificada e certificada a desídia por mais de 30 (trinta) dias;

XVII – na hipótese de juntada de procuração e substabelecimento, anotando na autuação e no cadastro do sistema o nome do novo advogado, se for o caso;

XVIII – às partes sobre informações e sobre as respostas dos ofícios expedidos;

XIX – à parte ré sobre fls...;

XX – ao autor sobre fls...;

XXI – proceder ao desentranhamento e cumprimento, quando há pedido do autor para renovação da diligência, do mandado de citação ou outros mandados. Em caso de renovação da diligência até três vezes, inclusive, por falta de acompanhamento do interessado, intimar a parte autora para dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito;

XXII – em caso de requerimento de cumprimento de sentença relativamente às obrigações por quantia certa, intimar o credor para indicar bens à penhora, quando omissa a petição de execução neste sentido;

XXIII– intimar o credor para apresentação de certidão atualizada de ônus reais do imóvel, quando requerida penhora sobre bem imóvel;

XXIV – cumpra-se o v. acórdão;

XXV – intimar a Fazenda Estadual e o representante do MP, quando for o caso, sobre os pedidos de alvarás e para se manifestarem sobre cálculos, esboços de partilha, avaliações e partilha:

XXVI – distribuir por dependência e apensar aos autos principais os Embargos à Execução, Embargos de Terceiros, Embargos de Arrematação, bem como as ações principais com relação às medidas cautelares já distribuídas, bem como promover sua desapensação quando determinada a baixa e arquivamento;

XXVII – promover o registro e a apensação aos principais dos incidentes processuais, intimando a parte contrária para se manifestar no prazo legal;

XXVIII – comunicar ao distribuidor, para fim de anotação:

a) ao ser verificada, qualquer alteração no nome ou qualificação de pessoa constante da distribuição inicial, com relação a documentação por ela apresentada;
b) nome e qualificação de pessoa incluída após a distribuição inicial, bem como o nome da parte que for excluída da ação;
c) o restabelecimento da distribuição com baixa, quando recebida a petição inicial descumprimento de sentença, caso em que deverá anotar no sistema informatizado a convolação do feito (rotina igualmente aplicável às execuções em processo sem baixa);

XXIX – intimação do Ministério Público quando o interessado atender a requerimento exigência deste deferido pelo Juiz;

XXX – pedidos de ofícios para serem levados em mãos pelos respectivos advogados, desde que constituídos nos autos;

XXXI – à parte contrária nos pedidos de exceção de pré-executividade;

XXXII – à parte contrária acerca do requerimento de substituição de testemunha;

XXXIII – às partes sobre os honorários do perito;

XXXIV – às partes sobre o laudo pericial ou esclarecimentos do perito sobre o laudo;

XXXV – intimação das partes acerca do local e horário da realização das perícias, quando necessário;

XXXVI – caso requerido pelo perito e, havendo laudo pericial nos autos:

a) expedir mandado pelo perito e, havendo também a comprovação nos autos do depósito judicial de honorários periciais;
b) oficiar ao SEJUD para autorização do pagamento do auxílio, em caso de gratuidade de justiça;

XXXVII – na hipótese de réu revel (réu citado que não apresentou a contestação ou apresentou-a intempestivamente): "Digam as partes se há outras provas a serem produzidas.";

XXXVIII- certificado o trânsito em julgado da sentença e/ou acórdão/decisão monocrática e sem o seu cumprimento voluntário, intimar o credor para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias, nos termos do Art. 524 do CPC;

XXXIX - certificado o trânsito em julgado da sentença e/ou acórdão/decisão monocrática e sem o seu cumprimento voluntário, se o credor requerer, apresentando planilha

atualizada, intimar o devedor para pagar o débito no prazo de 15 dias, nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor do débito, ciente de que transcorrido prazo previsto no Art. 523, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do Art. 252 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a manifestação do devedor, intimar novamente o credor para se manifestar;

XL – intimar, inicialmente pelos Correios, o assistido da Defensoria Pública, somente nos casos de perícia, cumprimento de sentença e designação de praça e leilão;

XLI – intimar, pessoalmente, o assistido da Defensoria Pública, quando o órgão solicitar na forma do parágrafo 2°, Art. 186, do CPC;

XLII - em caso de pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de até 90 dias, aguarde-se o decurso do prazo na Serventia, certificando-se que o faz em atendimento a este inciso e decorrido o prazo, certifique-se o decurso e dê-se vista ao solicitante;

XLIII – ressalvada a necessidade de designação de audiência prevista no Art. 334 do Código de Processo Civil, caso o autor forneça novo endereço do réu, e certificada a regularidade das custas, expedir/aditar o mandado de citação ou carta precatória cuja expedição já fora judicialmente determinada, salvo as hipóteses legais de cabimento da diligência através de Oficial de Justiça;

XLIV – intimar o réu para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência do autor, valendo o silêncio como anuência à extinção do feito;

XLV – intimar o credor, em 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre depósito, valendo o silêncio como quitação, ficando o patrono do credor autorizado a dar quitação e requerer expedição de mandado de pagamento, por cota nos autos físicos, diretamente no balcão da Serventia, ou, no caso de processo eletrônico, comunicar junto à Serventia ante a protocolização da respectiva petição;

XLVI – intimar a parte para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre proposta de acordo.

Art. 2°. Constará sempre dos atos praticados pelo servidor a sua assinatura, matrícula e referência à presente portaria.

Art. 3°. Nas certidões das publicações dos atos que independem de despacho judicial deverá constar a identificação do servidor responsável pelo despacho publicado.

Art. 4°. No caso de carta precatória, não tendo sido recolhidas as custas e nem havendo indicação sobre a concessão de gratuidade de justiça ou que a expedição é de ofício, o Chefe de Serventia oficiará ou enviará e-mail no Chefe de Serventia do Juízo Deprecante solicitando o recolhimento.

Art. 5°. Recebido pelo cartório a petição de interposição do recurso, o Serventuário certificará a tempestividade e o correto recebimento das custas de preparo e só depois abrirá conclusão.

Art. 6°. Recebido o recurso pelo Juiz, após a audição do recorrido, o Serventuário mandará os autos ao Ministério Público, quando este funcionar no feito. Vindo do Ministério Público, o funcionário remeterá os autos no Egrégio Tribunal. Após a sentença, os autos só serão conclusos para recebimento do recurso ou para apreciação de algum pedido formulado pelas partes ou pelo Ministério Público.

Art. 7°. O ofício cuja requisição de informações não for atendido no prazo de 60 (sessenta) dias, será reiterado pelo Chefe de Serventia, independentemente de despacho, fixado o prazo de 15 dias para a resposta. Se mantida a ausência de resposta, a segunda será feita pelo próprio Juiz, concedido o prazo de 72 horas, sob pena de crime de desobediência.

Art. 8°. O cartório deverá ficar atento e verificar se há processo parado há mais de trinta dias, sem a manifestação da parte interessada. Em caso positivo, certificar e cumprir o inciso XVII do artigo 1º.

Art. 9°. Esta Ordem de Serviço deverá ser afixada no quadro de avisos da Vara para ciência dos advogados, servidores e demais interessados.

Art. 10. Esta Ordem de Serviço revoga as ordens de serviço anteriores e entra em vigor na data de sua homologação pela Corregedoria Geral de Justiça.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2025.

MONIQUE ABREU DAVID:31948

Assinado de forma digital por MONIQUE ABREU DAVID:31948
Dados: 2025.04.29 13:12:37 -03'00'

MONIQUE ABREU DAVID
Juíza de Direito Titular